



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.720293/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.379 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2024
Recorrente JOSE DOMINGOS DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa a IRPF do exercício 2010, referente a omissão de rendimentos e compensação indevida de carnê-leão.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 11ª Turma da DRJ/RJO (acórdão às fls. 25/36).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/03/2020 (fls. 43), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/03/2020 (fls. 51/54), no qual sustentou, em síntese:

- a prescrição intercorrente;
- a quitação do imposto complementar com valores retidos na fonte, posteriores ao primeiro desconto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade. Contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Preclusão

O pedido relacionado à compensação de “imposto complementar pelos valores retidos na fonte do recorrente posteriores ao primeiro desconto” está precluso, porquanto não suscitado na impugnação.

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

De toda forma, ainda que não houvesse preclusão, sobreleva anotar que não houve retenção de IRF do contribuinte, conforme se infere de sua DIRPF (fl. 11), e que o valor informado de carnê-leão não foi confirmado (fls. 35/36), inexistindo valores a serem abatidos.

Prescrição intercorrente

A inexistência de prescrição intercorrente, no âmbito do processo administrativo fiscal, é matéria sumulada por este tribunal, *verbis*:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny